

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/004136  
RECORRENTE: MITSURU OKUBO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000281013

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito/MG sem conclusão, pois não acostada a decisão dando reconhecimento da fraude veicular. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **18/08/2016, na Rodovia BA526 KM 16**, na cidade de Salvador/Bahia.

Alega que o Recorrente que o veículo flagrado pelo RADAR não corresponde ao seu veículo e que supostamente não estava no estado da Bahia quando da autuação, suscitando implicitamente, a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, deixando de acostar fotos de seu veículo e sem apontar as alegadas diferenças de características que o levaram a concluir pela fraude veicular se confrontado com o CRLV que acostou aos autos. **Acosta ainda suposta ocorrência policial e abertura de procedimento administrativo, sem que tenha juntado decisão administrativa concluindo pela clonagem veicular.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o seu veículo foi clonado, sem apontar as diferenças de características que lhe dão suporte para alegar suposta clonagem, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, já que nem expor as supostas diferenças de características do veículo o Recorrente assim o fez, sendo uma única infração cometida em todo o estado da Bahia o que não indica clonagem, sendo patente que o veículo flagrado **pelo Radar/FISCAL SPEED, Número FICBN0027, CERTIFICADO N.º 11400947, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7** é o da propriedade do recorrente, pois não conseguiu o interessado, ora Recorrente, produzir nem indícios de prova que convença esta JUNTA, pois não há quaisquer diferenças entre o veículo da foto obtida pelo registrador de imagem do equipamento de radar se comparado com as informações do CRLV. Outrossim, sabendo que há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, sendo possível, que eventualmente, apurada a alegada clonagem pelo DETRAN/MG, o referido órgão poderá comunicar via ofício a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, quando tomando conhecimento o DETRAN/BA e/ou o órgão atuador (SEINFRA/BA), haverá a baixa da multa, com a exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos na atual análise dos autos, não há até o presente momento nos autos, prova da conclusão por fraude veicular (clonagem) pelo DETRAN/MG, do automóvel **VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP**, o que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000281013 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **MITSURU OKUBO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000281013**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI